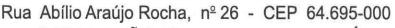


CNPJ nº 41.522.293/0001-54







LEI Nº 019/94 20 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos municipais de CALDEIRÃO GRANDE ESTADO DO PIAUI, e da outras providencias.

Titulo I

INTRODUÇÃO

Art.1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do município de "CALDEIRÃO GRANDE – PI."

Parágrafo único – É de natureza estatutária o regime jurídico dos funcionários face à administração.

- Art. 2º funcionário, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo publico de provimento efeito ou em comissão e pago pelo tesouro da municipalidade.
- Art. 3º Cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa.
- & 1 − O cargo é o publico é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimentos certos.
- & 2 Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- Art. 4º O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



Art. 5º Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhante quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

Parágrafo único - As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreende e o padrão básico de vencimento.

Art. 7º - Grupo ocupacional é a reunião de classe isolada ou série de classes correlatas quanto à natureza de suas atribuições.

Art. 8º - É vedado o exercício gradativo de cargos públicos.

TITULO II

DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAOITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os cargos públicos são proibidos por:

I - Nomeação;

II – Acesso;

III – Reintegração;

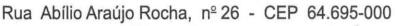
IV – Aproveitamento;

V - Reversão;

Art. 10° - Compete ao prefeito municipal prover, por decreto, os cargos públicos respeitados as prescrições legais.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



Parágrafo único – o decreto de provimento deverá conter necessariamente as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I A denominação de cargos vago, e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex ocupante se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II O caráter da investidura:
- III O fundamento legal bem como a indicação do padrão do vencimento do cargo;
- IV A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outros cargos municipal quando for ocaso;

SESSÃO II

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11º A nomeação será feita:

- I- Em Carter efetivo para o cargo de provimento efetivo de classes;
- II- Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude da lei, assim devam ser providos;
- III-Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo

Efetivo ou em comissão.

Art. 12º Não poderá se nomeado para o cargo público municipal aquele que haver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração publica ou a defesa nacional.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



SUBSEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 13º A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetivarse mediante concurso publico de provas objetivas e subsidiariamente, de provas praticas ou pratico - orais.

Parágrafo Único no concurso para provimento de cargos de nível universitário haverá também, prova de títulos.

- Art. 14º A aprovação em concurso não cria direito a nomeação mais esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.
- 1º Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação o já pertencente ao serviço público municipal, mais de um com este requisito será com o mais artigo.
- 2º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir se a em favor do mais velho.
- Art. 15º Observa se à na realização dos concursos sem prejuízo de outras existências ou condições regulamentares as seguintes normas:
- I- Não se publicara edital para provimento de qual quer cargo em quanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura.
- II- Independera de limite de idade a inscrição em concurso de ocupação de cargo ou função publica municipal;
- III-Os concursos serão realizados quando administração julgar oportuno e terão validade por 3 (três) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da administração.
- IV-Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte dos candidatos qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



V- Aos candidatos assegurar – se –aos meios amplos de recursos, nas fase de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Art. 16º posse é a investidura em cargos públicos.

Parágrafo único – não haverá posse nos cargos de promoção, remoção, designação para o desempenho de função não gratificada e reintegração.

Art. 17º Só poderá se empossado em cargos públicos que satisfazer os seguintes requisitos:

I - Ser Brasileiro

 II – Ter idade compreendida de 18 anos completo de 45 anos incompletos;

III - Estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Esta quite com as obrigações militares;

V -Ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;

VI – Habilitar – se previamente em concurso publico, nos termos deste estatuto, salvo quando se tratar de cargos em comissão;

 VII – Atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possui habilitação legal exigido;

1º A prova das condições a que se refere os números I,II,VII deste artigo será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionário;

2º A prova das condições a que se referem os números I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

3º O chefe do executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes dos serviços público municipal, respeitados os limites do numero II do artigo 17º.

Art. 18º No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito se e titular de outro cargo ou função publica

Parágrafo Único- se a hipótese for a de que sobre venha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustentada, ate que, respeitados os prazos do artigo 23°, se comprove inexistir aquela.

Art. 19º São competentes para dar posse:



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- I O prefeito municipal aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;
- II O chefe do órgão de pessoal da prefeitura municipal aos funcionários em geral.
- Art. 20º Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

Parágrafo único – o funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 21º poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais a critério da autoridade competente.

Art. 22º Cumpre a autoridade que der posse verificar sobre pena de responsabilidade se forem satisfeitos as condições legais para investidura.

Art.23º A posse deverá verificar- se no prazo de 30 dias contando da publicação do decreto do provimento no órgão de impressa oficial ou na falta deste por edital afixado na porta da prefeitura.

1º Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 dias desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do termino do prazo fixado neste artigo.

2º Se a posse não se der dentro do prazo previsto o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV

DO EXERCICIO

Art. 24º O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no acertamento individual do funcionário.

Parágrafo único do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário ao órgão de administração pessoal.

Art. 25º Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar- lhe exercício.

Art. 26º O exercício do cargo terá inicio dentro do prazo de 15 dias contados.

I – Da data de publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



II- Da data de posse nos demais casos.

- 1º O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de administração pessoal.
- 2º A promoção e o acesso não interrompem o exercício que é contado na nona classe a partir da data de publicação do ato que promover o funcionário ou decretar o seu acesso.
- 3º O funcionário quando licenciado, ou afastado em virtude do disposto nos nº VI, VII, VIII do Art. 55º devera entra em exercício imediatamente após termino licencia ou afastamento.
- 4º O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 dias a requerimento do interessado.
- Art. 27º O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.
- 1º O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificara mediante previa autorização do prefeito, para fim determinado e prazo verto.
- 2º Atendida sempre a conveniência do serviço o prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-oficio" ou a pedido.
- 3º A inobservância do disposto neste artigo acarretara sanções para o funcionário e as chefias responsáveis.
- Art. 28º O funcionário não poderá se ausentar para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem vencimento, sem previa autorização ou designação do prefeito.
- Art. 29º O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município com anos para os cofres municipais, ficará obrigado aprestar serviços pelo menos por mais dois anos devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo único – não cumprido esta obrigação será o município indenizado pela quantia total desprendida com a viagem, incluindo o vencimento e as vantagens recebidas.

- Art. 30º nenhum funcionário será colocado a disposição de qualquer órgão da união, do estado, de municípios e de suas entidades autárquicas ou de economia mista, com vencimento ou vantagens do cargo.
- 1º O funcionário não poderá permanecer a disposição de outros órgãos mais de 4 anos, sem ser requisito novamente, a não ser de decorrido 4 anos de serviços efetivo no município, contados da data de regresso.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



2º O disposto do parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos governos da união, dos estados, ou municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 31º O numero de dias que o funcionário que esteja afastado da prefeitura, nos termos do parágrafo 1º do artigo 30º, gastos em viagens para reassumir o exercício, será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único – o prazo a que se refere a este artigo não poderá ser superior a 7 dias contados a partir da dispensa ou exoneração.

Art. 32º o preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício ate decisão final passada em julgado.

SUBSEÇÃO V DO ESTADO PROBATORIO

Art.33º Estagio probatório é o de 730 dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único – no período de estagio, apurar - se-ão os Seguintes requisitos:

- Idoneidade moral;
- II- Disciplina;
- III- Pontualidade;
- IV- Assiduidade:
- V- Eficiência.

Art.34º O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estagio probatório, 90 dias antes do termino deste, informara ao órgão de administração de pessoal sobre o funcionário tendo em vista o requisito enumerados no parágrafo único do artigo anterior.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- 1º A vista da informação referida o órgão da administração de pessoal emitirá parecer escrito concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.
- 2º Desse parecer, se contrario a confirmação dar se a vista ao estagiário pelo prazo de 5 dias
- 3º Julgado o parecer e a defesa, o órgão competente se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, encaminhara ao prefeito o respectivo decreto.
- 4º Se o despacho do órgão competente for favorável a permanência do funcionário fica automaticamente retificado o ato de nomeação.
- 5º A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 33º deverá processar se de modo que exoneração do funcionário possa ser feita antes de fim do exercício de estagio.
- 6º O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito a penalidade prevista no artigo 177º.
- Art. 35º Ficará dispensado de novo estagio probatório o funcionário que, já tento adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo publico municipal.

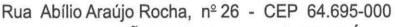
SUBSEÇÃO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 36º A substituição será automática ou dependera de ato da administração,
- 1º no caso de substituição automática revisto em lei, o substituto a percebera o vencimento correspondente ao das substituições.
- 2º Mesmo que, para determinado cargo ou função não esteja previsto a substituição poderá ocorrer, mediante ato da administração. Neste caso



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



o substituto percebera o vencimento correspondente ao do substituído a partir do 1º dia da substituição.

- 3º O substituto, se funcionário municipal, poderá, durante o tempo de substituição renumerada, o vencimento do cargo deque for titular salvo nos casos de funções gratificantes e de opção.
- 4º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, ate que verifique a nomeação ou designação do titular, e nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.
- Art. 37º A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos de substituição.

SEÇÃO III

DO ACESSO

- Art. 38º Acesso é a passagem pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe isolada ou final de série de classe para classe de nível mais elevado, isolada ou inicial de serie de classes.
- Art. 39º Aplicam- se ao provimento por acesso, que couberem, as regras e condições constantes nas seções I e II do capitulo V.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 40º A reintegração e o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.
- 1º A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou jurídica passada ou julgada.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000 CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ





- 2º A decisão administrativa que determina a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntario do interessado, interposto tempestivamente.
- Art. 41º A reintegração será feita no cargo anteriormente culpado; se este houver sido transformado no cargo resultante de transformação; se extinto em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.
- Art. 42º Reintegrado o funcionário que lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava o outro cargo a este será conduzido, sem direito a indenização.
- Art. 43º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção medica e aposentaria, quando incapaz.

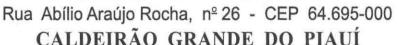
SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

- Art. 44º Aproveitamento é o reingresso do serviço publico de funcionário em disponibilidade.
 - 1º O aproveitamento do funcionário será obrigatório:
- I Quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II Quando de novo provimento do cargo anteriormente declarado desnecessário.
- 2º O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.
- Art. 45º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço publico.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54





Art. 46º Será tornado sem efeito o aproveitamento e casada à disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção medica.

Parágrafo Único - provada a incapacidade definitiva a inspeção medica será o funcionário aposentado.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 47º Reversão e o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

Parágrafo Único- para que a reversão se efetivo, e necessário que o aposentado:

- I Não tenha completo 70 (setenta) anos de idade;
- II Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços públicos, incluindo tempo de inatividade, se o sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se o sexo feminino;
- III Seja julgado apto em inspeção medica;
- Art. 48º A reversão faz-se-á no cargo em que se deu aposentadoria, ou naquele que tiver sido transformado.
 - Art. 49º A reversão faz se á a pedido ou "ex- oficio".

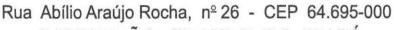
Parágrafo Único – A reversão "Ex – oficio" não poderá dar – se em classe de vencimento inferior ou a provimento da inatividade.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- Art. 50° A readaptações e a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuição mais compatível com a sua capacidade física e mental.
- 1º A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou "ex-oficio", precedida sempre de inspeção medica.
 - 2º A readaptação para série de classe só se dará na classe inicial.
- 3º A readaptação não acarretará aumento nem recesso de vencimento.

CAPITULO II

DA VACANCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 51º A vacância do cargo decorrerá de:

I – Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção

IV - Acesso;

V - Transferência;

VI - Remoção;

VII - Aposentadoria;

VIII - Posse de outro cargo de acumulação proibida;

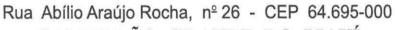
IX - Falecimento.

Art. 52º Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



II - Ex-oficio

- a)Quando se trata de provimento em comissão ou em substituição;
- b)Quando não satisfeitos as condições do estagio probatório;
- c)No caso do & 1º do artigo 26º.

Art. 53º A vaga ocorrerá na data:

I – Do falecimento;

 II – Imediata aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade.

III – Da publicação:

- a)Da lei que cria o cargo e concede dotação para seu provimento ou da que determinar esta ultima medida, se o cargo já estiver criado.
- b)Do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV – Da posse de outro cargo de acumulação proibida.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

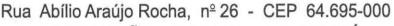
DO TEMPO DE SERVIÇOS

Art. 54º A apuração do tempo de serviço faz-se- à em dias.

- 1º Numero de dias será convertido em anos, considerado o ano 360 dias.
- 2º Operada a conversão os dias restantes, ate 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



número nos casos de cálculos para efeitos de aposentadoria por invalidez.

Art.55º Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de :

- I Licença para tratamento de saúde, até 60 dias por quinquênio e 90 dias por decênio.
- II Licença prêmio;
- III Licença decorrente de acidentes ou agressão não provocada no serviço ou doença profissional;
- IV Licença por motivo de gestação;
- V Faltas abonadas, a critério do chefe, imediato do funcionário, no Maximo de 3 dias por mês desde que não sejam ultrapassado o limite de 12 faltas por ano;
- VI Férias;
- VII Casamento, até oito dias, contando da realização do ato.
- VIII Luto, por falecimento do cônjuge, filho, mãe, pai, irmão até oito dias;
- IX Serviço militar obrigatório;
- X Júri, regularização de situação eleitoral e outras obrigações impostas por lei;
- XI Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo prefeito;
- XII Exercício de outro cargo de provimento em comissão;
- XIII Disponibilidade;
- Art.56º Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar- se- à integralmente:
- I O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;
- II O período de serviço ativo nas forças armadas;



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



 III – O tempo de serviço prestado como extra – numerário, ou sobre qualquer outra forma de admissão, desde que renumeradas pelos cofres públicos;

Parágrafo Único – o tempo de serviço não prestado ao município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 57º É vedada a soma de tempo do serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da união, estado, dos territórios, do município ou de suas autarquias.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art.58 O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos quando nomeado por concurso.

1º Ninguém pode ser efetivo ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 59º O funcionário perderá o cargo quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 60° O funcionário em estagio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 25°, ou demitido processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estagio.

CAPITLO III

DAS FÉRIAS

Art. 61º O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias por ano, concebidas de acordo com a escola organizada pela chefia da repartição ou serviço.

& 1º As férias serão reduzidas à 20 dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mas de nove faltas não justificadas ao trabalho, obedecendo o disposto do parágrafo único do artigo 113º.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- & 2º Somente depois de 12 meses de exercício o funcionário adquirira direito as férias.
- & 3º Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, salário família, auxilio para diferença de caixa, adicional noturno, adicional por tempo de serviço e a gratificação por tempo de função.
- 4º E vedado, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.
- Art. 62º É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo Maximo de 2 período, atestada a necessidade, de oficio, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.
- Art. 63º O funcionário em gozo de férias não poderá interrompe lãs por motivo de promoção ou acesso.
- Art.64º Perderá o direito as férias o funcionário que no período aquisitivo, haver gozado mais de 2 meses de qualquer das licenças a que se referem os números I e II do artigo 81º bem como por qualquer período, a do numero V do artigo 81º e a do artigo 104º.
- Art. 65° O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao chefe imediato seu endereço eventual.

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS - PREMIO

- Art. 66º Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço publico municipal, ao funcionário que as requerem conceder- se- ao férias premio de 6 meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
- 1º Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão, quando comissiona mento abrange 10 anos interruptos.
- 2º Não se concederão férias prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:
- I Sofrido apenas de suspensão;
- II Faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 dias consecutivo, ou não;



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



III – Gozado licença;

- a)Para tratamento de saúde por prazo superior a 180 dias consecutivo ou não;
- b) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 dias, consecutivos ou não;
- c)Para tratamento de interesses particular por qualquer prazo.
- d)Por motivo de afastamento cônjuge, quando o funcionário ou militar por mais de 90 dias consecutivo ou não;
- 3º As férias prêmio poderão ser gozadas em dois períodos.

Art.67º O direito a férias prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPITULO V

DA PROMOÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art.68º Promoção e a elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior dentro da mesma serie de classes, e será feita a razão de ¼ por antiguidade, ¾ por merecimento.

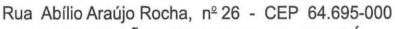
Parágrafo Único – Caso a promoção se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionário que preencha os requisitos para promoção, será feita pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo, a critério da administração ser provido por concurso público.

Art.69º O funcionário, para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 70º O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- Art. 71º O chefe do executivo constituirá a comissão de promoção que se reunirá nos meses de janeiro a julho de cada ano, para preparar a lista as listas de promoção sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos.
- 1º Nos casos de promoção por merecimento, a comissão de promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários classificados à promoção, por ordem de classificação obtidas nas provas (& 1º Art.46º) e no boletim de merecimentos (& 2º Art. 46º).
- 2º Nos casos de promoção por antiguidade a comissão de promoção examinará e encaminhará ao prefeito com o parecer conclusivo a lista preparada pelo órgão de administração pessoal da prefeitura.
- 3º Divulgadas as listas de classificação de que tratam os parágrafos 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o prefeito dentro do prazo de 5 dias.
- 4º As listas que tratam os parágrafos 1º e 2º tiram validades por dois anos, contados de sua divulgação.
- Art. 72º A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargos vagos que e desta forma deva ser promovido e obedecerá, rigorosamente a ordem de classificação por merecimento ou antiguidade, conforme o caso (Art.38º).
- 1º vagando cargo possível de provimento por promoção o chefe do executivo, dentro do prazo de 15 dias efetuará a promoção, caso exista funcionário classificado.
- 2º quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º dia após o termino do prazo previsto neste arquivo.
- 3º Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia
- Art.73º Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em beneficio de quem tinha direito.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- 1º O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.
- 2º O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.
- Art. 74º O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 dias contados do termino do cumprimento da penalidade.

Parágrafo Único – O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

Art.75º O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício por este estatuto (Art.68º) não poderá concorrer à promoção.

Parágrafo Único- O funcionário investido em mandato eletivo e que estiver afastado de seu cargo não poderá ser promovido.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

- Art. 76° Para concorrer a promoção por merecimento deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda obter um número de pontos no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.
- 1º A comprovação da capacidade funcional faz-se-à através de prova de conhecimento.
- 2º O boletim de merecimento apurará, unicamente:
 - Assiduidade:
 - II- Pontualidade;
 - III- Elogios e punições
 - IV- Cursos de treinamento correlacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe que concorrer.
- 3º As provas terão peso 03 (três) e boletim 02 (dois).



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



4º O merecimento é adquirido na classe;

5º Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obteve em cada uma das provas pelo menos 50% de seu valor total.

Art. 77º- Ocorrendo empate na classificação por merecimento terá preferência sucessivamente, o que obteve o maior número de pontos nas provas, e de maior prole, e o mais idoso.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 78º A antiguidade, para efeito de promoção será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 79º- Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

- Os afastamentos previstos no artigo 68º;
- II- Tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 80°- Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá a preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço, o de maior prole e o mais idoso.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 81º Conceder-se-á licença:

- I- Para tratamento de saúde:
- II- Por motivo de doença em pessoa da família;
- III- Para repouso à gestante;
- IV- Para serviço militar obrigatório;
- V- Para atendimento de interesse particular.

Art. 82º Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvando o previsto no artigo 83º.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



Parágrafo Único- O pedido deverá ser apresentado antes do fim do prazo da licença; se indeferido, contar- se -à como de licença do período compreendido entre a data do termino e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 84º A licença cedida dentro de 60 dias contados do termino da anterior será considerada propagação desta.

Art. 85° O funcionário que poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses, salvo nos casos do numero V do artigo 81° o artigo 107°.

Art. 86º A competência para a concessão de licença será do prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regime interno da prefeitura.

Art. 87º O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local poderá ser encontrado.

Art. 88º A licença dependente de inspeção medica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Fim do prazo, haverá nova inspeção e o laudo medico concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 89º A licença para tratamento de saúde será concedida:

I – A pedido;

II - Ex- oficio.

1º É indispensável à inspeção medica para concessão da licença.

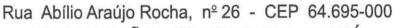
2º Fim do prazo estipulado no laudo médico, o funcionário devera reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação, pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 90° Contar – se – à como de prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu termino e do conhecimento que tiver o





CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



interessado do resultado da nova inspeção a que se tiver submetido, se julgado apto a reassumir o exercício.

Art. 91º O funcionário será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que, sofrendo ele de uma das seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, ou redução da visão que praticamente lhe seja equivalente, lepra, cardiopatia grave e irredutível ou qualquer enfermidade que impeça a locomoção e o seu estado o tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

Art. 92º Verificada a cura clinica deverá o funcionário licenciado nos termos do artigo anterior voltar à atividade, ainda quando perdure o tratamento desde que as funções sejam compatíveis com suas condições orgânicas.

Art.93º Para efeito da concessão de licença ex – oficio, o funcionário é obrigado a submeter – se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licença no caso de recusa injustificada, sujeita – se – à a pena de suspensão considerando – se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade para fins de processo de abandono de cargo.

Parágrafo Único – efetuada a inspeção, cessará a suspensão ou ausência.

Art. 94º O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar – se a qualquer atividade renumerada sobre pena de ter cassado a licença.

Art. 95º O funcionário poderá desistir desde que mediante inspeção médica a seu pedido seja julgado apto para o seu exercício.

Art. 96º O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 meses consecutivos ou interpolados, se entre as licenças mediar um espaço não superior a 60 dias, ou a interrupção decorrer de licença prevista no inciso IV do artigo 89º.

Art. 97º Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido à inspeção médica e aposentado se for considerado em condições físicas ou mentais que não lhe permitem reassumir o exercício das funções do cargo ou ser readaptado.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



Art. 98º A licença por tratamento de saúde será concedida os vencimentos e vantagens percebidos à época do afastamento.

Art. 99º A funcionaria gestante serão concebidos 3 meses de licença com vencimento mediante inspeção médica .

Parágrafo Único – A licença será concedida a partir do 8º mês salvo prescrição médica em contrario.

Art. 100º Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de cedida da licença, o inicio desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 101º Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida a licença com vencimento.

- 1º A licença será descontada a vista do documento oficial que comprove a incorporação.
- 2º Do vencimento será descontada a importância que o funcionário recebe na qualidade de incorporação, saldo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.
- 3º Ao funcionário desincorporado conceder se à prazo excedente de 7 dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 102º Ao funcionário oficial da reserva aplicam—se as indisposições do artigo anterior durante os estágios previsto pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATOS DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 103º O funcionário estável poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesse particulares pelo prazo Maximo de dois anos.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



1º O requerente guardará, em exercício a concessão da licença sobre pena de demissão por abandono do cargo.

2º Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 104º Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particulares a que se refere o artigo 103º depois de decorridos 2 anos do termino da anterior.

Art. 105º O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

Art. 106 Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do prefeito.

Parágrafo Único – Cessada a licença o funcionário terá até 30 dias para reassumir o exercício após a publicação do ato.

Art. 107º O funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, ex – oficio, em outro ponto território nacional ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

Parágrafo Único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

Art. 108º Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

CAPITULO VI

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 109º Alem do vencimento poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

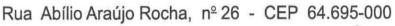
II – Diária;

III – Auxilio para diferença de caixa;

IV – Auxilio doença;



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



V - Gratificação;

VI – Adicional por tempo de serviço;

VII - Adicional noturno:

 VIII – Outras vantagens que se venha a encontrar no código de leis trabalhista.

Art. 110º É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 111º A soma das consignações não poderá exceder a 30 % do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único – Este limite poderá ser elevado até 55% quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 112º A consignação em folha poderá servir à de garantia de:

I – Quantia devida à fazenda pública;

 II – Contribuição para motepio, pensão ou aposentadoria desde que sejam em favor de instituições sociais;

III – Cota para esposa e filho em cumprimento de decisão judiciária;

IV – Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de instituto de providencia e assistência, Caixa Econômica e demais órgãos integrantes do sistema financeiro de habitação.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 113º Vencimento é a retribuição do funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

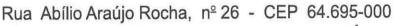
Art. 114º Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Quando no exercício de cargo em comissão;

II – Quando no exercício de mandato eletivo renumerado;



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



III – Quando designado para servir em qualquer órgão da união, de estado, de município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresa pública e fundações, ressalvada as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único – No caso do número I desse artigo o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo de que for titular efetivo.

Art. 115º O funcionário perderá:

- I O vencimento do dia, se n\u00e3o comparecer ao servi\u00f3o, salvo motivo legal;
- II 1/3 do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da ultima hora do expediente.
- III 1/3 do vencimento durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronuncia por crime comum ou denuncia por crime funcional, ou, ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja a pronuncia, com direito a diferença, se absorvido.
- IV 2/3 do vencimento durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva de pena que não determine demissão:
- V Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro publico.
- 1º O disposto nos números III é IV aplica se também aos casos de contravenção.
- 2º Nenhum se fará no vencimento quando a soma do tempo correspondente ao comparecimento depois da hora marcada para o inicio do expediente não exceder a 60 minutos por mês.
- 3º O comparecimento depois da 1ª hora do expediente ou a retirada antes da ultima hora será computada como ausência, para todos os efeitos legais.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



Art. 116º Serão relevados até duas faltas durante o mês, motivada por doença comprovada por mediante inspeções médica;

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar – lhe as faltas, para efeito de disposto no Parágrafo 1º do artigo 61º até o limite de 6 por ano, no Maximo de 2 por mês.

Art. 117º Nos casos de faltas sucessivas serão computadas para efeitos de desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

Art.118º As reposições e indenizações à fazenda pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não da décima parte do vencimento.

Parágrafo - Único - não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 119º O vencimento e demais vantagens atribuídas aos demais funcionários não poderão ser objetivos de arresto, sequestro, ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I Prestação de alimentos;
- II Divida à fazenda pública.

SEÇÃO VI

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 120º Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço para fora do município.

- 1º A ajuda de custo destina se à compensação das despesas de viagens e será fixada pelo prefeito que, ao arbitra – lá, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas realizadas.
- 2º A ajuda de custo será calculada:
- I sobre o vencimento do cargo;
- II Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação quando se tratar de função por essa forma retribuída.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- 3º Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público.
- 4º O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminar a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.
- 5º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

SEÇÃO IV

DAS DIARIAS

Art. 121º Ao funcionário que se deslocar do município em objeto de serviço, conceder – se –a uma diária, a titulo de indenização das despesas de viagem, incluída as de alimentação e pousada.

Parágrafo Único – Não se concederá diária durante o período de transito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 122º A concessão de diárias e seus valores serão regulamentados por decreto do prefeito.

SEÇÃO V

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 123º Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxilio fixado em 7% do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

SEÇÃO VI

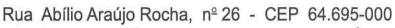
DO SALARIO DE FAMILIA

Art. 124º Será considerado família ao funcionário ativo e inativo:

- I Pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada;
- II Pelo cônjuge do sexo masculino, quando invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;
- III Por filho menor que 14 anos e que não exerça atividade remunerada;



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- IV Por filhos estudante, menor que 24 anos, que frequente curso superior, ou menor de 21 anos que frequente secundário ou superior, em estabelecimentos de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- V Por filho invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.
- 1º Compreende se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.
- 2º Para os efeitos deste artigo, considera se renda própria a importância igual ou superior ao salário mínimo.
- 3º Considera se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contra prestação igual ou superior ao valor do salário mínimo.
- Art. 125º Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário de família será considerado ao que receber menor vencimento ou proventos.

Parágrafo Único – Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um dos pais, de acordo com a disposição dos beneficiários.

- Art. 126º Ao pai e a mãe equiparam se o padrasto, a madrasta, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Art. 127º Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário de família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, enquanto fizerem jus a concessão.
- 1º Em se tratando do dependente maior de 18 anos, com a morte do funcionário, o salário de família passará a ser pago diretamente a ele.
- 2º Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário de família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o subtento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê lo seu responsável.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



3º Caso o servidor não tenha requerido o salário de família relativo aos dependentes, o requerimento poderá ser feito após a morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem.

Art. 128º Cada cota do salário de família correspondera a uma percentagem de 5% do salário de família e será pago a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instituído.

Art. 129º O salário de família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, a nenhuma parcela a titulo de vencimento ou provento.

Art. 130º Nenhum desconto incidira sobre o salário de família, nem servira este de base a qualquer contribuição, ainda que fins de previdência social.

Art. 131º Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário de família ficara obrigado à restituição do debito, sem prejuízo das demais combinações legais.

Parágrafo Único – Consideram – se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário de família.

SEÇÃO VII

DO AUXILIO DOENÇA

Art. 132º Após 12 meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no artigo 109º numero XI, o funcionário terá direito, a titulo de auxilio, a um mês de vencimento.

Art. 133º A doença com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituição de assistência social, mediante acordo com o município.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

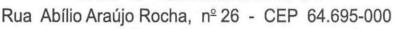
Art. 134º Conceder - se - à gratificação:

I – Função;

II – Pela prestação de serviço extraordinário;



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- III Pelo exercício:
- A) do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;
- B) do encargo do professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;
- IV Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único – O disposto no numero IV aplica – se – à quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 135º Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

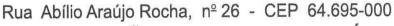
Art. 136º Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único – É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

- Art. 137º A gratificação pela prestação de serviços extraordinário, que não excedera a 50% do vencimento mensal:
- I Previamente arbitrada pelo prefeito;
- II Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.
- 1º Quando para por hora de trabalho prorrogada ou antecipada, a gratificação correspondera ao valor hora da jornada normal de trabalho.
- 2º Se o servidor extraordinário tiver inicio após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (adicional noturno).
- Art. 138º Não poderá receber a gratificação por serviço extraordinário:
- I Ocupante de cargos de direção de chefia em comissão ou não.
- II O funcionário que, por qualquer motivo não se encontre em exercício do cargo.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



SEÇÃO IX

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 139º Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço publico municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% do vencimento de seu efetivo.

- 1º o adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.
- 2º O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas os períodos anteriores à acumulação, quando completados para o efeito de uma comissão, não serão considerados para concessão em outro cargo.
- 3º O funcionário continuara a receber, na aposentadoria o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.

CAPITULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 140° Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

- I Casamento;
- II Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.
- Art. 141º Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar se do município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento de transporte.

Parágrafo Único – O transporte poderá ser cocedido, igualmente, a uma pessoa da família do funcionário, descontando – se as despesas assim realizadas em 5 prestações mensais.

Art. 142º Ao cônjuge ou na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude de falecimento de funcionário, ainda que



CNPJ nº 41.522.293/0001-54 Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

ua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000 CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxilio funeral, correspondente ao mês de vencimento e proventos.

- 1º Em caso de acumulação, o auxilio funeral, será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.
- 2º A despesa correra por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenche – ló antes de decorrido 30 dias do falecimento do antecessor.
- 3º O processo de pagamento de auxilio funeral terá tramitação suméria, devendo estar concluído no prazo Maximo de 72 horas, contadas da apresentação atestado de óbito no órgão de administração pessoal.
- Art. 143º O vencimento e o provento não sofrerão descontos alem dos previstos em lei.
- Art. 144º Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.
- Art. 145º Por falecimento do funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, sera paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completar a maioridade ou passarem a exercer atividade renumerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento e proventos que percebia por ocasião do óbito, sendo o mesmo reajustado de acordo com sua função ou equivalente.

CAPITULO VIII

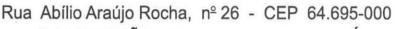
DA ASSISTÊNCIA

Art. 146º O município, diretamente ou não, prestara serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPITULO X



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 147º O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi – ló, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que encaminhara à decisão final.

Parágrafo Único – O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 dias improrrogáveis.

Art. 149º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O pedido de reconstrução deverá ser decidido dentro no prazo de 20 dias improrrogáveis.

Art. 150º Caberá recurso:

- I Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II Do indeferimento de pedido de reconstrução;
- III Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- 1º O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sucessivamente, uma escala ascendente, as demais autoridades.
- 2º O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado "em limite".
- Art. 151º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso quando cabível, terá efeito devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos à data do ato impugnado.
- Art. 152º O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
- I Em 5 anos quantos aos atos de que decorrerá demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- II Em 30 dias nos demais casos.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



Art. 153º O prazo de prescrição contar – se – à da data de publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 154º O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único – A prescrição interrompida recomeçará à ocorrer pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu, ou do ultimo ato ou termo do respectivo processo.

CAPITULO XI

DAS DISPONIBILIDADES

Art. 155º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 por ano de serviços, se do sexo masculino, ou de 1/30 por ano, se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário de família.

CAPITULO XII

DA APOSENTADORIA

Art. 156º O funcionário será aposentado:

- I Compulsoriamente aos 70 anos de idade;
- II A pedido após 35 anos de serviços, se do sexo masculino, ou 30 anos, se do sexo feminino, ressalvado o que dispõe o item XX do artigo 165º da constituição federal.
- 1º A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença de período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo pela incapacidade definitiva para servico público.
- 2º Será aposentado o funcionário que, depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde, for considerado invalido para o servidor publico.

Art. 157º Os proventos da aposentadoria serão:



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- I Integrais, quando o funcionário:
- A) contar 35 anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 anos se do sexo feminino.
- B) Ou proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de 35 anos de serviço, salvo o disposto do item XX do artigo 165º da constituição federal.
- C) se validez por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei.
- 1º Considera se acidente, para os efeitos desta lei o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- 2º equipar- se a acidente a agressão sofrida e não provocada no exercício de suas funções.
- 3º A prova de acidente em processo oficial, no prazo de 8 dias prorrogável quando as circunstancias o exigirem sobre pena de suspensão de que omitir ou retardar a providência.
- 4º Entender se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos devendo o laudo medico estabelecer – lhe a rigorosa caracterização.
- 5º Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar se à o disposto neste artigo, quando invalidade, nos termos do numero I, letra "c".
- Art. 158º Fora dos cargos do artigo 154º os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço na razão de 1/35 por ano quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 do sexo feminino.
- 1º Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo a proporção será de tantos anos quanto forem os anos de serviços necessário para aposentadoria integral.
- 2º Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 2/3 do vencimento da atividade, nem a eles superiores.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



Art. 159º Os proventos de inatividade dos aposentados serão revisto quando por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento legal de vencimento aos funcionários em atividades.

Parágrafo Único – O reajustamento dos proventos dos aposentados será feita pelo órgão de pessoal na base que a lei determinar.

Art. 160º Os aposentados receberão, justamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário de família e qualquer outra vantagens atribuídas aos funcionários, em caráter permanente.

Art. 161º A aposentadoria que depender de inspeção medica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 162º É automático à aposentadoria compulsório, calculando – se os proventos de aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único – O retardamento do decreto que declarará aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato a que atingir idade limite.

Art. 163º Nos casos em que tenha sido a aposentadoria por motivo de invalidez, será o aposentado submetido à inspeção medica após o decorrer de cada três anos para efeito de reversão.

TITULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 164º É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I - A de juiz com um cargo de professor;

II – A de dois cargos de professor;

III – A de um cargo de com outro técnico ou cientifico;



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000



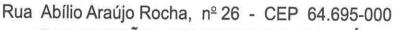


IV - A de dois cargos privativo de medico.

- 1º A proibição de acumular estende se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mística.
- 2º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargos em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- 3º A ressalva do & 2º não se aplica aos aposentados por invalidez.
- Art. 165º O servidor público municipal da administração direta ou indireta exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo:
- 1º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.
- 2º Investido no mandato de prefeito municipal será afastado de seu cargo, emprego ou função sendo lhe facultado optar pela sua remuneração.
- 3º Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função sem prejuízos dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, aplicar se a à norma prevista ao parágrafo 1º deste artigo.
- 4º Em qualquer caso em que seja exigido para o afastamento do exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- 5º É vedada ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.
- 6º Excetua se da vedação do parágrafo anterior o cargo de secretario municipal, desde que o vereador se licencie do exercício do mandato.
- Art. 167º Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de 15 dias será exonerado de qualquer um deles a critério da administração.
- 1º Provada a má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



2º Se acumulação proibida for em caso de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

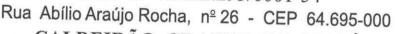
CAPITULO II

DOS DEVERES

- Art. 168º São deveres do funcionário:
- I Exação administrativo;
- II Assiduidade:
- III Pontualidade:
- IV Discrição;
- V Urbanidade;
- VI Observar as normas legais e regulamentáveis;
- VII Obedecer as ordens superiores, salvo quando manifestadamente ilegais;
- VIII Representar à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado.
- X Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço.
- XI Manter, nas declarações de trabalho ou não comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário publico e de cidadão;
- XII Atender prontamente;
- A) À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
- B) Às requisições para defesa da fazenda pública;
- C) Ao imediato cumprimento de decisões e ordens e emendas do poder judiciário.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54



CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



XIII – Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessária.

CAPITULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 169º Ao funcionário é proibido:

- I Referir se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo lhe permitido, porem, em trabalho assinado, critica – ló;
- II Retirar, sem previa permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III Promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV Desempenhar atribuições diversas pertinentes à sua classe, salvo os casos previstos em lei.
- V Valer se do cargo lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;
- VI Participar de gerencia ou administração de empresa comercial ou industrial exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;
- VII Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- VIII Participar a usura em qualquer de suas formas;
- IX Pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de recepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;
- X Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI Cometer à pessoa estranha a repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



 XIII – Utilizar veículos do município ou permitir que eles utilizem para fins alheio ao serviço público;

XIV – Praticar qualquer outro ato ou exercer atividades proibidas por leis ou incompatível com as atribuições funcionais.

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Art. 170º Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde administrativamente, civil e penalmente.

Art. 171º A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos contem aos funcionários.

Art. 172º A responsabilidade civil decore do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da fazenda municipal ou de terceiros.

1º A indenização de prejuízo causado a fazenda municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, a míngua de outros que respondam pela indenização.

2º Tratando – se de dando causado a terceiros, respondera o funcionário perante a fazenda municipal, ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da ultima instancia que houver condenado a fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 173º A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

Art. 174º As comissões civis, penais e disciplinares poderão acumular – se, sendo uma e outras independentes

entre se, bem assim as instancias administrativas, civil e penal.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES





CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



Art. 175º Considera – se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que a exerce.

Parágrafo Único – A infração é punível, que consista em ação, que em omissão, e independentemente de ter produzido o resultado perturbador do serviço.

Art. 176º São penas disciplinares, na ordem crescente da gravidade:

I – Advertência verbal;

II - Repreensão;

III - Multa:

IV - Suspensão disciplinar;

V – Destituição de função;

VI - Demissão:

VII - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único – Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 177º Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mais a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis a pena que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 178º A pena repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 179º A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

1º O funcionário em quanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



2º Quando houver conveniência para serviço a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa obrigando, nesse caso, o funcionário permanecer em serviços.

Art. 180º São, dentre outros motivos determinante e destituição de função:

- I Atestar falsamente a prestação de serviços extraordinário;
- II Não cumprir e tolerar que se cumpra a jornada de trabalho;
- III Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV Retardar a instrução ou andamento de processo;
- V Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político partidária;

VI-

Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 34º deste estatuto.

- Art. 181º A pena de demissão será aplicada nos casos de:
- I Crime contra a administração pública nos termos da lei penal;
- II Abandono do cargo;
- III Ofensa física em serviços contra funcionários ou particulares salvo se em legitima defesa;
- IV Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VI Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII Processo comprovado perante a justiça federal, que o funcionário cometeu algum crime a sociedade.
- 1º Considerar se abandono do cargo a ausência do funcionário sem causa justificada, por mais de 90 dias consecutivos.
- Art. 182º O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.
- Art. 183º Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota " A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO", a qual constara



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



sempre nos decretos de demissão mencionados nos números I, IV e VI , VII do artigo 181º.

- Art. 184º Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:
- I Praticou quando em atividade, qualquer das faltas para quais é cominada, neste estatuto, pena de demissão .
- II Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade.
- III Aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

- Art. 186º Para a imposição de penas disciplinares são competentes:
- I O prefeito nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão a 15 dias.
- II Autoridade imediata subordinada ao prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício os funcionários nos casos de advertência verbal e repreensão.
- 1º A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.
- 2º A pena destituição de chefia será aplicada pela autoridade que houver feito designação.
- Art. 187º Serão considerados como de suspensão disciplinar do júri e do serviço eleitoral sem motivo justificado.
- Art. 188º São circunstancias que atenuam a aplicação de pena:
- I A prestação de mais de 15 anos de serviços com exemplar comportamento e zelo;
- II A confissão espontânea da infração.
- Art. 189º São circunstancias que agravam a aplicação da pena:



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- I O conluio para a prática de infração;
- II A acumulação de infração;
- III A reincidência genérica ou especifica na infração.
- Art. 190º Contados da data da infração prescrevera na esfera administrativa:
- I Em 2 anos, a falta sujeita à pena de suspensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II Em 4 anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único – A falta também como crime na lei penal descreverá juntamente com este.

TITULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DO PROCESSO

Art. 191º A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade do serviço público é obrigado a denuncia — La ou promover — lhe a apuração imediata por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único – O processo procedera à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 192º São competentes para determinar a instauração do processo disciplinar os chefes de órgão diretamente subordinados ao prefeito municipal.

Art. 193º Promoverá o processo uma comissão, designada pela autoridade que o houver determinado e composta de 3 funcionários



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000 estáveis e Call Par Este am GRA Acasião Dopando Cárgo ou exercendo função de que sejam demissíveis "AO NUTUM".

SHEELTURA MUNICIPAL

CALDEIRÃO

- 1º Ao designar a comissão, à autoridade indicara dentre seus membros o respectivo presidente.
- 2º O presidente da comissão designara o funcionário que deva servir como secretario.
- Art. 194º A titulo de atos preparatórios do tempo de inicial do processo disciplinar, poderá à comissão realizar investigação sumario e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.
- Art. 195º O processo disciplinar propriamente dito abrir se a com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.
- 1º Dentro de 48 horas seguintes a sua lavratura, a comissão transmitira ao acusado copia do termo, citando – o para todos os atos do processo, sobre pena de revelia.
- 2º Achando se o acusado em lugar incerto será citado por edital, que se publicara 3 vezes no órgão oficial de imprensa e não havendo órgão oficial de imprensa o edital será publicado e afixado na porta da prefeitura, para , no prazo de 10 dias, a contar da ultima publicação, apresentar se à para a defesa.
- 3º Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar se à ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad nutum".
- Art. 196º Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo par a defesa previa, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligados na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único – O acusado terá direito de acompanhar por se ou por procurador todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitido, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir ajuntada das inúteis em relação ao objetivo em processo, ou as inspiradas em propósito de manifestamento protolatórios.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



Art. 197º Decorrido o tributo, inicia – se o período probatório, no qual a comissão promovera os que julgar convenientes a instrução do processo, inclusive os requerido pelo acusado indeferido.

1º A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestar – lós ser lhe – á pena de confesso.

2º A pericia, quando não cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 198º Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 dias, para o oferecimento de suas razões finais de sua defesa.

1º Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum de 20 dias.

2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo o dobro para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 199º Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos de seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

Art. 200º A comissão terá o prazo de 60 dias para concluir o processo disciplinar, salvo por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único – O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

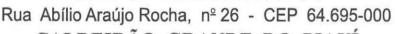
Art. 201º Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 dias, salvo se baixar os outros em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

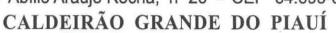
Parágrafo Único – Não decidido o processo no prazo deste artigo anterior, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo disposto do Parágrafo 2º do artigo 205º.

Art. 202° A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do artigo 198°, as sanções e providencias que excederam a sua alçada.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54







Parágrafo Único – Havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, caberá o julgamento a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 203º Quando a irregularidade objetivo de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o prefeito comunicara o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluindo o processo na esfera administrativa, remeterá os outros à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluindo o processo na esfera administrativa, remeterá os outros à autoridade judiciária competente ficando translado na prefeitura.

Art. 204º Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indicado.

Art. 205º O funcionário só poderá se exonerar, a pedido após a conclusão de processo disciplinar a que responder desde que reconhecida sua inocência.

Art.206 A comissão sempre que necessário dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos dispensados dos serviços na repartição durante o curso das diligencias e elaborações dos relatórios.

CAPITULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Árt. 207º Cabe ao prefeito fundamentalmente e por escrito ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à fazenda municipal, ou missão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

1º O prefeito comunicará à autoridade judiciária no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

2º A prisão administrativa não excederá de 90 dias.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 208º O prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 dias para que este não venha a influir na apuração na falta cometida.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



- 1º Fim do prazo de que trata o artigo cessarão os efeitos da suspensão preventiva ainda que o processo não esteja concluído.
- 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiro público o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 209º O funcionário terá direito:

- I A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limita à repreensão;
- II A contagem de período de afastamento que excedem ao prazo de suspensão disciplinar aplicado;
- III A contagem de período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que for reconhecida sua inocência.

CAPITULO IV

DA REVISÃO

- Art. 210º Dentro do prazo de 5 anos contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstancias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.
- 1º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.
- 2º tratando se de funcionário falecido ou desaparecido a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.
- Art. 211º Correrá à revisão em apenso ao processo originário.
- Art. 212º O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no capitulo I deste titulo.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



Art. 213º Na fase inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquisição das testemunhas que arrolar.

- 1º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do município, prestar depoimento por escrito.
- 2º Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julga ló.
- 3º A autoridade competente terá 20 dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após a conclusão desta.

Art. 214º Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

TITULO VI

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215º A jornada de trabalho nas repartições publicas municipais será fixada em decreto do chefe do executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 48 horas um inferior a 35 horas semanais.

Parágrafo Único – compete ao chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário correspondendo pelos abusos que cometer.

Art. 216º Considerando – se pertencentes à família do funcionário alem do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 217º Para todos os efeitos previstos neste estatuto e em leis do município os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da prefeitura, ou na sua falta por medico credenciado pelo prefeito municipal.

1º Em casos especiais atendendo à natureza da enfermidade, o prefeito municipal poderá designar uma junta medica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente o medico da prefeitura.



CNPJ nº 41.522.293/0001-54

Rua Abílio Araújo Rocha, nº 26 - CEP 64.695-000

CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ



2º Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais quando em tratamento fora do município, terão sua validade concedida posterior pelo medico da prefeitura.

Art. 218º Contar - se - ao por dias corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando - se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 219º É vedado ao funcionário servir sobre a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exercer de dois do seu numero.

Art. 220º O funcionário candidato a cargo eleitoral desde que exerça cargo de chefia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação será afastado sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

Art. 221º É vedado exigir atestado de ideologia como dedicação de posse ou exercício em cargo ou função pública.

Art. 222º O presente estatuto se aplica aos funcionários da câmara municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao prefeito, quando for o caso.

Art. 223º O prefeito municipal baixará por decreto os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 224º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Caldeirão Grande do Piauí - PI, 20 de maio de 1994.

JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

fore Fonulos & Sunto

Promulgada nesta data. Publique-ses

Registre-s. e Cumpra-se

SANCIONAD